FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— Interpretação do art. 192 da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Paraná *versus* Meania Chagas Navarro
Recurso extraordinário n.º 38.859 — Relator: Sr. Ministro
PEDRO CHAVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos receber os embargos.

Brasília 24 de maio de 1963 (data do julgamento). — *Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Vitor Nunes Leal*, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Pedro Chaves — O Tribunal de Justiça do Paraná, por acórdão de 31 de maio de 1957, concedeu mandado de segurança a Meania Chagas Navarro, para que a favor dela fôsse contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço à "Linha Itararé-Uruguai", antes de sua transformação na Rêde Viação Paraná-Santa Catarina.

O Estado não se conformou com o julgado e interpôs recurso extraordinário pelas letras *a* e *d*, do permissivo constitucional, alegando violação do art. 192 da Constituição e jurisprudência dêste Supremo Tribunal que só tem admitido a contagem de tempo prestado a entidade, nos limites da Constituição, sem compreender a estabilidade.

Houve por bem e acertado o venerando acórdão da Colenda Segunda Turma de não conhecer do recurso e o Estado do Paraná lhe opôs os embargos de fls. 48, merecendo o apoio da Procuradoria-Geral da República, no parecer de fls. 60.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves (Relator) — As razões do acórdão embargado estão no voto de seu eminente relator, à fls. 44. Entendeu S. Exa. não haver lei federal em causa, nem prova de divergência de julgados, e que o acórdão recorrido, entendendo existir direito líquido e certo a favor da impetrante, não fêz afirmativas contrárias aos preceitos federais.

Data venia, conheço dos embargos, pois a questão trazida ao Pretório Excelso pela via do recurso era, a meu ver, tìpicamente especifica. Ao arrepio do art. 192 da Constituição da República e 158 da Constituição do Estado, foi mandado contar para todos os efeitos tempo de serviço só computável para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Em sentido oposto há não um, mas uma série de decisões dêste egrégio Supremo Tribunal. Assim, parece-me que se impunha o conhecimento do recurso. Por esta razão, conheço dos embargos.

Conhecendo eu lhe denego provimento. Sempre entendi ser lícito aos Estados conferir a seus funcionários direitos mais amplos que os outorgados pela Constituição federal.

Assim, parece-me que o Estado pode, por lei ordinária, mandar contar o tempo de serviço público anterior, prestado a outra entidade, para todos os efeitos. O texto federal não é proibitivo. O que o art. 198 determina e impõe aos Estados-membros é a computação integral do tempo de serviço público de qualquer natureza, federal, estadual ou municipal, para disponibilidade e aposentadoria.

Êsse texto não impede que o Estado conceda a seus servidores integralmente ou em parte, simplesmente ou condicionalmente, a contagem para outros efeitos. Tenho sido vencido nesse meu ponto de vista mas ainda não estou convencido.

Pelo exposto conheço, *data venia*, dos embargos e os rejeito quanto ao mérito.

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Sr. Presidente, lamento divergir do eminente Ministro-Relator. Foi precisamente a propósito do Estado do Paraná que o Supremo Tribunal começou a decidir que não se soma tempo de serviço prestado a entidades diferentes para efeitos outros que não a disponibilidade ou aposentadoria. Uma das razões é que, na Constituição do Paraná há um dispositivo nestes têrmos:

"Art. 158. O tempo de serviço federal e municipal computar-se-á integralmente para efeitos de disponibilidade e aposentadoria".

"Parágrafo único. O tempo de serviço público estadual computar-se-á para todos os efeitos legais".

Deixemos, por ora, de lado a Constituição federal, assunto sôbre o qual existe controvérsia nesta Côrte divergindo da maioria os eminentes Ministros Gonçalves de Oliveira e Pedro Chaves. Essa divergência baseia-se em argumentos muito respeitáveis, mas não me parece necessário, neste caso, reabrir o debate. Em casos do Paraná a questão, segundo os precedentes do Supremo Tribunal Federal, tem sido solucionada contra o funcionário em face da pró-

pria Constituição do Estado. Dispõe o seu art. 158 sôbre o cômputo de tempo de serviço estadual para todos os efeitos, e sôbre o tempo de serviço federal e municipal sòmente para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Reafirmou-se o art. 192 da Constituição federal.

O Sr. Ministro Vítor Nunes — Mesmo sem discutir o respeitável ponto de vista dos eminentes Ministros Pedro Chaves e Gonçalves de Oliveira; mesmo deixando de lado o artigo 192 da Constituição federal; sòmente com base no art. 158 da Constituição estadual, peço vênia ao eminente Ministro Relator para receber os embargos, reformando a decisão do Tribunal de Justiça.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — O art. 192 da Constituição federal teve em vista garantir ao funcionário, que exercesse função em Estado ou município e que viesse a ocupar cargo federal, a contagem dêsse tempo de serviço estadual ou municipal para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Havia dúvidas a êsse propósito porque, realmente, políticos que, em seus Estados, exerciam cargos estaduais por largos anos, no final de sua carreira eram nomeados para cargo federal. Então, havia a dúvida quanto à contagem do tempo de serviço prestado aos Estados e aos municípios. A Constituição federal cortou a dúvida a êsse respeito, dizendo que "o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, computar-se-á integralmente para efeitos de disponibilidade e aposentadoria". Trata-se, assim, de um dispositivo que veio em socorro, em garantia dos funcionários.

Êsse artigo não impede, a meu ver, que a legislação ordinária estabelece que, para certos efeitos principalmente, êsse tempo de serviço, federal, estadual ou municipal, possa ser contado nos Estados. Na omissão da Constituição, não pode êle contar-se senão para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Mas se a lei ordinária vem, como no caso do Paraná, e expressamente manda que se conte o tempo para outros efeitos, não é inconstitucional essa lei.

O Sr. Ministro Vítor Nunes — Peço a esclarecida atenção de V. Exa. para o art. 158 da Constituição do Estado do Paraná.

O Sr. Ministro Pedro Chaves (Relator) — A Lei estadual nº 3.118 diz, em seu art. 91:

"Art. 91. Na contagem de tempo para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

a) .....

b) .....

c) .....

d) o período de trabalho prestado à instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público federal, ou do Estado do Paraná ou de seus municípios".

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — É muito razoável que assim seja. V. Exa. leu um dispositivo cuja leitura ouvi com a máxima atenção.

O Sr. Ministro Ari Franco — Mando a V. Exa. a Constituição do Paraná.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Devemos atentar à interpretação dos textos pertinentes. A Constituição não leva a essa proibição. Só se poderia declarar inconstitucional, e então não seria aplicável a lei do Paraná se houvesse uma proibição nesse sentido, por exemplo: "Não se pode contar, senão para os efeitos de aposentadoria e disponibili-

dade, o tempo de serviço prestado aos municípios e à União".

É muito razoável que os Estados queiram acenar para experientes funcionários federais, desde logo assegurandolhes estabilidade em local. Então o tempo de serviço federal conta-se, como o principal, para fins também de estabilidade. Que mal há nisso? Nenhum. Os municípios e os Estados ganharão experientes funcionários federais.

A prova de que a lei do Paraná não é inconstitucional está no fato de que a própria legislação federal, como é o caso da Lei nº 505, manda, expressamente, contar para o fim de estabilidade o tempo de serviço prestado aos Estados ou aos municípios. É uma prova de que não é inconstitucional o dispositivo da lei do Paraná.

Se, na Constituição federal, não houvesse o art. 192, poderia acaso ser inquinada de inconstitucional uma lei estadual que dissesse que se conta o tempo de serviço, federal ou municipal, nos Estados? Êsse art. 192 veio apenas para garantir aquêles velhos servidores, municipais ou estaduais, que venham a ocupar um cargo federal por pouco tempo, que possam nêle se aposentar, contando o tempo de serviço estadual e municipal. É o que a Constituição federal veio a estabelecer.

O que é passível de crítica é a norma doutrinária da Constituição, porque manda que a União custeie a aposentadoria de funcionários que nem sempre foram seus, mas que prestaram serviços aos Estados e aos Municípios. Se houvesse dúvida doutrinária, seria quanto ao disposto no art. 192 da Constituição. Mas não deixar que os Estados possam baixar leis mandando contar o tempo de serviço para outros efeitos, parece-me demais.

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União permite, expressamente, que se conte, para o efeito de percepção de adicionais, o tempo de serviço prestado aos Estados ou aos municípios. Quer isso dizer que não é apenas para os efeitos da aposentadoria e da disponibilidade que se conta tal tempo, pois, do contrário, êsse artigo do Estatuto seria inconstitucional. Por acaso seria êle inconstitucional? Quando o servidor público é nomeado para cargo da União, conta-se seu tempo de serviço prestado a Estados ou a municípios, para o fim de percepção dos adicionais. É a prova de que pode a legislação estadual ordinária estabelecer outras vantagens, que não exclusivamente para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Com estas considerações e tendo que não é terminativa a Constituição do Estado do Paraná no negar possa a legislação ordinária local estender essas vantagens aos seus servidores, é que acompanho, com a devida vênia do Sr. Ministro Vítor Nunes, o voto do Sr. Ministro Pedro Chaves.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Receberam os embargos contra o voto dos Ministros Relator e Gonçalves de Oliveira.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Vítor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota, Ari Franco e Hahnemann Guimarães.

Ausentes por se acharem licenciados os Exmos. Srs. Ministros Luís Gallotti e Ribeiro da Costa.